



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000479390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000968-58.2012.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que são apelantes _____ e _____, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, deram provimento aos recursos. V.U. Sustentou oralmente o Dr. Eliezer Pereira Martins. Fez uso da palavra o Douto Procurador de Justiça.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERREIRA RODRIGUES (Presidente sem voto), PAULO BARCELLOS GATTI E ANA LIARTE.

São Paulo, 4 de julho de 2016.

Ricardo Feitosa
RELATOR
Assinatura Eletrônica
VOTO Nº 30.700

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000968-58.2012.8.26.0374

COMARCA: MORRO AGUDO

APELANTES: _____

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA MORRO AGUDO
CONTRATAÇÃO DE REDUZIDO NÚMERO DE
PESSOAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE
SERVIÇOS GERAIS EFETIVAMENTE PRESTADOS
CONDUTAS ENQUADRADAS NO ART. 11 DA LEI
8.429/92 AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO DOS ENVOLVIDOS
DEMANDA PROCEDENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSOS DOS RÉUS PROVIDOS.

Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público contra _____ e _____, julgada procedente pela r. sentença de fls. 393/399.

Os réus apelaram, suscitando preliminares de nulidade, por falta de intimação da decisão que recebeu a inicial, supressão da fase de saneamento do feito, com a abertura de prazo para a especificação de provas, e das alegações finais. No mérito buscam a inversão do resultado, argumentando em suma com a inexistência de atos de improbidade; subsidiariamente, postulam que na fixação das penas seja observado o princípio da proporcionalidade.

Recurso regularmente processado, com resposta, opinando a douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento.

2

É o relatório.

Incumbe, antes de mais nada, examinar as preliminares, que devem ser rejeitadas, uma vez que aqueles que citados deixam transcorrer "in albis" o prazo para resposta, como ocorreu com os réus (certidão de fls. 383), não podem reclamar de falta de intimação da decisão anterior recebendo a inicial e muito menos de ausência de despacho saneador e de oferecimento de prazo para alegações finais.

No mérito, todavia, melhor sorte está reservada aos inconformismos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como a própria sentença reconheceu, não se cogita na espécie da ocorrência de enriquecimento ilícito nem de lesão ao erário, tanto que as condutas dos réus foram enquadradas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ao comentar aludido dispositivo, e após indagar se toda a violação da legalidade configura improbidade, Marino Pazzaglini Filho leciona:

“Claro que não, pois, se tal premissa fosse verdadeira, qualquer ação ou omissão do agente público contrária à lei seria alçada à categoria de improbidade administrativa, independentemente de sua natureza, gravidade ou disposição de espírito que levou o agente público a praticá-la. Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a ocorrência daquela, por si só, não configura ato de improbidade administrativa.

É imprescindível à sua tipificação que o ato ilegal tenha origem em conduta desonesta, artilosa, denotativa de falta de probidade do agente público.

3

Com efeito, as três categorias de improbidade administrativa têm idêntica natureza intrínseca, que fica nítida com a análise do étimo remoto da palavra **improbidade**.

O vocábulo latino **improbitate**, como já assinalado, tem o significado de “desonestidade” e a expressão **improbrus administrator**, quer dizer, **administrador desonesto ou de má-fé**.

Portanto, a conduta ilícita do agente público para tipificar ato de improbidade deve ter esse traço comum e característico de todas as modalidades de improbidade administrativa: desonestidade, má-fé, falta de probidade no trato da coisa pública.”



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o julgamento proferido no Resp nº 534.575 _ PR, relatora a Ministra Eliana Calmon, assim ementado :

“ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATO DE IMPROBIDADE: TIPIFICAÇÃO (ART. 11 DA LEI 8.429/92).

1. O tipo do artigo 11 da Lei 8.429/92, para configurar-se como ato de improbidade, exige conduta comissiva ou omissiva dolosa.
2. Atipicidade de conduta por ausência de dolo.
3. Recurso especial provido”

E no caso concreto não há prova minimamente consistente, que ao autor incumbia produzir, que as contratações, pela Municipalidade de Morro Agudo, quando _____ era Prefeito Municipal e _____

4

Assessor de Assuntos Urbanos, de _____, _____, _____, _____ e _____, para a implementação de serviços braçais sequer especificados de maneira clara na inicial, tenham decorrido de atitude dolosa dos envolvidos, com o intuito de burlarem o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal ou qualquer outro propósito inconfessável.

Em tais condições, rejeitadas as preliminares, dá-se provimento aos recursos, para julgar improcedente a ação civil pública, descabida a condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

RICARDO FEITOSA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR

5